



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0017207-21.2023.6.05.8000
INTERESSADO : ASEGU
ASSUNTO : Aquisição de armamento não letal. Inexigibilidade de licitação.

PARECER nº 592 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, com vistas à aquisição de *dispositivo elétrico incapacitante - DEI, com acionamento de dardos energizados por ação de gás comprimido, incluindo acessórios, e o dispositivo de coleta de dados do DEI*, mediante inexigibilidade de licitação, nos moldes descritos no Termo de Referência elaborado pela unidade demandante (doc. nº 2504813).

2. Para tanto, foi anexada declaração de exclusividade (doc. nº 2500153) e proposta do fornecedor (doc. nº 2504761).

3. No doc. nº 2500019, foi encartado o Termo de Abertura do Processo (TAP) e, quanto aos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), foi aprovado no bojo do processo SEI nº 0016465-93.2023.6.05.8000 (docs. nºs. 2484918 e 2486558).

4. Afirmando que a contratação consta do PLANCONT 2023, a SGA direcionou o processo à COGELIC (doc. nº 2507150), que, em primeira análise à demanda, consignou (doc. nº 2556224):

"1. Trata-se de processo que visa à aquisição de dispositivos elétricos incapacitantes - DEI, com acionamento de dardos energizados por ação de gás comprimido, incluindo acessórios, e o dispositivo de coleta de dados do DEI, consoante TR anexo (doc. 2504813).

2. A contratação encontra-se prevista no PLANCONT 2023 (ID 75), porém estava programada para ser deflagrada em agosto/2023.

3. Da leitura do ETP (doc. 2500022), observa-se que a unidade indica a necessidade de observância à seguinte legislação específica acerca do objeto: Portaria nº 189/2020, de 18 de agosto de 2020, do Exército Brasileiro (Seção II, Da Avaliação para Manutenção da Autorização de Fabricação de PCE, artigo 34); a Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020, do Exército Brasileiro, EB, e o Decreto 10630/2021, que altera o Decreto 9847/2019 – DFPC (que trata da autorização tácita do EB).

3.1. Salienta, ainda, que deverá ser exigido o registro perante o Comando do Exército, nos termos dos artigos 6º e 7º do Regulamento de Produtos Controlados, anexo do Decreto nº 10.030/2019 e das Portarias nº 56/2017 e 118/2019, do Comando Logístico do Exército (COLOG), e que essa comprovação se dará mediante a apresentação de Título de Registro emitido pelo Comando Logístico do Exército (COLOG), Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

3.2. A unidade informa estimativa preliminar de preços da ordem de R\$82.644,17, tendo anexado ao processo de contratação proposta obtida junto à Condor S/A Indústria Química (doc. 2504761), com valor unitário de R\$12.958,20 e total de R\$64,791,00, correspondente a 5 dispositivos incapacitantes. Observa-se que no Termo de Referência (doc. 2504813) foram previstos, além dos 5 dispositivos, mais 30 cartuchos de lançamento de dardo energizado com duas lanças.

3.3. Restou anexada, ainda, declaração de exclusividade emitida em nome da Condor, como única fabricante, fornecedora e prestadora de assistência técnica, no país, para diversos produtos ali listados (doc. 2500153). Observa-se que no TR a ASEGU defende a aquisição do dispositivo elétrico incapacitante da marca SPARK, modelo Z 2.0, kit Elite, junto à referida empresa, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

3.4. Justifica que a contratação visa se adequar às novas determinações contidas na Resolução CNJ nº 435/2021, que atualiza a de nº 291/2019, que *exige dos tribunais um maior comprometimento para incrementar a qualidade e quantidade de equipamentos de segurança, visando garantir a segurança dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários do Poder Judiciário*.

3.5. No tocante à compra direta junto à Condor, assim argumenta:

Em relação à exclusividade do fornecedor, a empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, fornecedora do dispositivo SPARK, é a única empresa no cenário nacional a fornecer dispositivos elétricos incapacitantes, além de possuir declaração de exclusividade fornecida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança. Ademais, pelo fato da empresa CONDOR ser uma empresa brasileira com bastante expertise e comprovada expertise e confiabilidade no produto que oferta, foi possível aferir, previamente, o funcionamento, a segurança e a eficácia do equipamento, o que se provou adequado à doutrina de uso seletivo e proporcional da força, cumprindo com os ditames de atuação que se alinham à proteção da vida (tanto do agente de polícia judicial quanto do potencial agressor), preservação da ordem e do patrimônio público.

Não obstante existir os dispositivos fornecidos pela AXON Enterprise, Inc. no mercado internacional, sua aquisição demanda diversos processos administrativos de importação que, certamente, ocasionariam grande mórula no processo.

Outro fator a ser pontuado é sobre as peças e acessórios dos dispositivos SPARK, cuja reposição é praticamente imediata, pelo fato de ser uma empresa nacional, ao contrário da empresa AXON, da qual seria demandada importação para reposição de peças e acessórios, o que não é recomendável em se tratando da necessidade premente de pronto emprego dos equipamentos nas missões rotineiras da Assistência de Segurança.

Ainda neste contexto, importante se faz ressaltar que o TRT da 2ª Região, TRF da 3ª Região, TRT da 23ª Região, Justiça Federal – SP, STF, TST, TRT da 18ª Região, TRT da 24ª Região, TRT da 3ª Região, TRT da 10ª Região, COMAER (Comando da Aeronáutica/Centro Logístico da Aeronáutica – Pregão 11/2022), Prefeitura do Município de Jaguariúna-RJ, estão todos equipados com dispositivos SPARK, possibilitando, também com isto, integração, uniformização e interoperabilidade entre os Órgãos do Poder Judiciário, conforme disciplina a Resolução CNJ n.º 435/2021."

4.1. Além disso, registrou "*que foi utilizado modelo desatualizado de TR*", afirmando acerca de oportuno ajuste. Ato contínuo, diligenciou a análise da SEAQUI, bem como a complementação da instrução, que consistiria na solicitação de proposta atualizada, "*com base no TR*", e da documentação elencada no tópico 5 da referida documentação. Acresceu a necessidade da SEAQUI verificar da "*existência de eventuais contratos celebrados com empresas outras, para fornecimento do objeto em apreço, de modo a confirmar sua exclusividade na comercialização dos dispositivos*".

5. Assim feito, a SEAQUI juntou aos autos a seguinte documentação:

a) confirmação da autenticidade da declaração de exclusividade (docs. n.ºs. 2574843 e 2574896);

b) consulta acerca da regularidade fisco-trabalhista e tributária da empresa, bem como da ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública (doc. n.º 2574937);

c) nova declaração de exclusividade, válida até 17.04.2024 (doc. n.º 2578767);

d) registro da empresa junto ao Exército Brasileiro, com rol de atividades autorizadas, válido até 31.12.2031 (doc. n.º 2578785);

e) notas fiscais emitidas pela empresa, referentes à comercialização dos produtos, junto a Municípios (doc. n.º 2578876 e 2578889);

f) proposta atualizada, constando os dois itens da demanda (docs. n.ºs 2578967 e 2580062);

g) planilha estimativa (doc. n.º 2580385);

h) preços compilados na pesquisa (docs. n.ºs. 2582648, 2583099, 2583629,2583631).

5.1. Ao final, a unidade relatou (doc. n.º 2583653):

Segundo informações nos autos, a aludida empresa e a única fabricante, fornecedora e com assistência técnica, no país, de diversos produtos, dentre eles o dispositivo elétrico incapacitante – SPARK Z 2.0 (doc. n.º 2500153). Esta Seção providenciou junto a **Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança** a confirmação da autenticidade e veracidade do atestado apresentado (docs. n.ºs 2574843 e 2574846).

Em atendimento as determinações desta Coordenadoria, constante no despacho n.º 2556224, anexamos nova proposta de preço da empresa Condor, atualizada com base no Termo de Referência - TR anexado aos autos, no valor de R\$ 74.451,30 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos, doc n.º 2578967), assim como também as documentações exigida no tópico 5 do citado TR (doc. n.º 2578785).

Também em obediência as determinações do aludido despacho,

informamos que em pesquisa ao painel de preços do governo federal no período de 01/ 01/2022 até 24/11/2023, não encontramos o dispositivo elétrico incapacitante da marca SPARK, modelo Z 2.0, kit Elite, da fabricante CONDOR, sendo comercializado por alguma outra representante que não seja a própria fabricante.

Ademais no período citado encontramos apenas 03 (três) pregões (115/2023- PREF/PR; 65/2023 e 34/2023 ambos- PREF/ RJ), cujo objeto pleiteado tratava-se da aquisição desse dispositivo. O primeiro referia-se a compra do coldre modular (suporte para carregar a SPARK), o segundo foi cancelado por inexistência de proposta e o terceiro consta no sistema como licitação abandonada (docs. nºs 2582648 e 2583099). Entretanto encontramos processos de inexigibilidade com esse mesmo objeto da fabricante CONDOR (doc nº 2583629).

Por tratar-se de uma possível inexigibilidade solicitamos (doc nº 2574655) a Condor Notas fiscais ou notas de empenhos de contratações que demonstrassem os valores acordados com outros órgãos. A mesma encaminhou notas referente aos dois itens (**doc. nºs. 2578876 e 2578889**). Salientamos que os valores constantes nas notas fiscais são inferiores aos valores constante na proposta de preço da Condor junto a este Tribunal (doc nº 2580385).

Em contato com a aludida empresa, a mesma informou que na proposta apresentada a este TRE-BA, esta incluso o valor do IPI (Imposto sobre produtos industrializados), no percentual de 29,6% para o item 01 e de 13% para o item 02, conforme e-mail explicativo em anexo (doc nº 2580062), contudo nas notas apresentadas não foi cobrado o valor do IPI tendo em vista tratar-se de contratos com Prefeituras Municipais, sendo estas isentas de pagar o referido imposto (doc nº 2583631).

Embora a informação no documento nº 2580385 possa levar a constatação de que a contratação não seria vantajosa para este Tribunal; ressaltamos que considerando os percentuais dos tributos acima descritos, os valores constantes na proposta de preço apresentado pela empresa CONDOR são, de fato, habitualmente cobrados no mercado, conforme demonstra a tabela em abaixo.

(...)

Por fim, informamos que a empresa Condor S/A Indústria Química, encontra-se com as documentações fiscais regulares, possibilitando assim a contratação com a administração pública (doc. nº 2574937). Feitas as devidas anotações, encaminhamos o presente processo a esta Coordenadoria para ciência e demais providências relativas ao pedido."

6. A par das informações colhidas pela SEAQUI, a COGELIC sugeriu a contratação direta "*junto à empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, com base no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, lembrando que, no presente caso, o contrato poderá ser substituído por nota de empenho*" (doc. nº 2586698).

6.1. Na oportunidade, ressaltou da extensa pesquisa realizada no painel de preços sem que fosse localizado outro fornecedor apto para a comercialização do bem, num período de 01.01.2022 a 24.11.2023, e observou da licitação deserta deflagrada por outro ente da Administração.

7. A SEPROG, por sua vez, confirmou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (doc. nº 2600479).

É o Relatório.

8. Decerto, o art. 74 da Lei nº 14133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, cumprindo, *in casu*, destacar:

"Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - **aquisição de materiais**, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a **Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**" (destaques adotados)

9. Por outro lado, o novo diploma legal traz os seguintes requisitos a se observar nos processos de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

10. Além disso, estabelece que *"na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"* (artigo 73).

11. Nesse contexto, no ETP já consta como *objeto* (tópico 2) a aquisição por inexigibilidade do dispositivo em questão, o que denota já estar dirigido ao produto comercializado pela CONDOR, o que deve estar espelhado na detalhada especificação a seguir (tópico 2.2).

11.1. Obrigatório, então, rememorar o ocorrido no bojo do processo SEI nº 0097393-36.2020.6.05.8000, quando analisamos, em primeiro momento, a mesma aquisição baseada na inexigibilidade. Pela clareza, cumpre-nos reproduzir parte do racional desenvolvido à época (doc. nº 1345146):

"4. O primeiro aspecto que chama a atenção desta Unidade diz respeito às

especificações do armamento. Comparando-se as características do item 4 do Pregão nº 15/2015 do Comando de Fronteira do Solimões (doc. nº 1227656) com o produto ofertado pela Condor (doc. nº 1189386), não vislumbramos diferenças significativas (basicamente, o raio de ação e a penetração máxima do dardo). Considerando que, aparentemente, há concorrência para o objeto licitado (o certame contou a participação de cinco empresas), a aquisição do dispositivo SPARK Z 2.0 deveria ser tecnicamente justificada, consoante impõe o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

5. Observamos que a área demandante incluiu o item 3 (Dispositivo de coleta de dados), a princípio, em razão da afirmativa da empresa quanto à imprescindibilidade da auditoria das informações de registro de disparos e atualização dos dados de data e hora do DEI SPARK Z 2.0. Julgamos que a ASEGU deverá certificar-se acerca da exigência em tela, indicando eventual norma que trate da matéria."

11.1.1. No que tange ao quanto pontuado no tópico 4, acima reproduzido, a unidade demandante limitou-se a informar que tinha *"efetuado o ajuste nas especificações do objeto"* (doc. nº 1649378). Como resultado, na instrução adotou-se o rito para deflagração de procedimento licitatório, porém, com a entrada em vigor da nova lei de licitações, a SGA sugeriu, dentre outras coisas (doc. nº 1741425), a aquisição mediante dispensa pelo valor (art. 75, II, da lei nº 14133/2021), vez que a redução do quantitativo promovida pela unidade demandante assim permitiria. Autorizada a contratação mediante dispensa (doc. nº 1766134), a aquisição não se concluiu, vez que nenhuma das empresas atendeu, na integralidade, às condições do TR (doc. nº 1783707), conforme relatado pela SEAQUI (doc. nº 1809355).

11.1.2. Ao final, desistiu-se da aquisição, após asseverado pela SGA (doc. nº 1860199) *"a necessidade de aprofundamento pela área demandante dos estudos com vistas à formalização da contratação ora pretendida"*. Na oportunidade, a mesma Secretaria afirmou: *"Em que pese se tratar de contratação, a princípio, classificada como de baixa complexidade pela IN n.º 1/2021, solicita-se, diante das questões que precisam ser definidas, que, excepcionalmente, seja iniciado processo com Documento de Oficialização da Demanda - DOD com indicação dos servidores para compor a equipe de planejamento para elaboração do competente ETP, após o que a inclusão da contratação no plano de contratações poderá ser submetida ao Comitê de Gestão de Orçamento e Aquisições - CGeOA"*. A considerar o encarte de ETP simplificado (doc. nº 2500022), a sugestão não foi acatada, com consequente aprovação nos moldes idealizados pela equipe responsável (doc. nº 2500039).

12. Repisar os fatos nos pareceu importante, a fim de nortear a análise sobre, neste momento, restarem devidamente afastadas as razões que impediram a aquisição fundada na inexigibilidade.

12.1. De relação à exclusividade da CONDOR na comercialização do produto, julgamos não haver dúvidas, tanto pela declaração acostada ao processo (doc. nº 2500153), como pelos resultados infrutíferos, experimentados por outros órgãos, quando, mediante certames, tentaram a compra do *dispositivo elétrico incapacitante, marca SPARK*.

12.1.1. A questão central é: porque apenas esta marca, com a especificação ora vista no ETP e TR, atenderia à Administração, de modo a afastar outras acaso existentes no mercado? Ao menos em tese, a marca ou modelo deverá ser o único que atenderá à Administração, tal qual previsto no artigo 41, I, "c", da Lei nº 14133/2021, que reza:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a **Administração poderá excepcionalmente:**

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

c) **quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;"**

(destaques adotados)

Embora trata de *licitação*, da leitura do dispositivo acima, em conjunto com o art. 74, I, § 1º, depreendemos que na compra direta, fundada em inexigibilidade, a indicação de marca/modelo, deverá ser precedida da mesma justificativa.

12.2. *In casu*, a unidade demandante traça argumentos girando sobre os custos com outras marcas que, embora comercializadas no país, demandariam posterior "*importação para reposição de peças e acessórios*", vez que a fabricante não é uma empresa brasileira ("*empresa AXON*") e o equipamento em questão se constitui em uma "*necessidade premente de pronto emprego dos equipamentos nas missões rotineiras da Assistência de Segurança*".

12.2.1. Além disso, sustenta que, em se tratando de item adquirido por diversos Tribunais, atenderia à Resolução CNJ nº 435/2021, no que diz respeito à "*integração, uniformização e interoperabilidade entre os Órgãos do Poder Judiciário*".

12.3. Julgamos, assim, que, nos exatos termos do ordenamento, não restou fortemente comprovada a inadequação de outras marcas. Nada obstante, em breve consulta feita por nós, verificamos que, de fato, a marca SPARK, comercializada exclusivamente pela empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, tem sido a preferencialmente eleita pela Administração Pública.

12.3.1. No particular, chamou-nos a atenção o certame deflagrado pelo TST, em 2021, para a aquisição de tais dispositivos (aviso de licitação publicado no DOU, edição de 22.10.2021 - doc. nº 2610439). Sugerimos, assim, que, se possível, seja trazido aos autos o resultado do Pregão nº 43/2021, cuja abertura teria ocorrido no dia 08.11.2021, como forma de minimizar a chance de eventual apontamento, nos termos preconizados no art. 73, da Lei nº 14133/2021.

13. De qualquer modo, julgamos que foi observado, em linhas gerais, o cumprimento das exigências elencadas nos artigos 72 e 74 da lei nº 14133/2021, restando pendente, a nosso ver, ser confirmada a exclusiva adequação do equipamento ora especificado pela unidade demandante, a fim de melhor caracterizar-se a inviabilidade de competição referida na lei¹.

14. Passaremos, assim, à análise do TR (doc. nº 2504813), haja vista a real chance da compra ocorrer na forma pleiteada nos autos, após devidamente sopesados pela Administração todos os riscos, conforme considerações acima.

14.1. *Prima facie*, registramos a surpresa na adoção de documento desatualizado, sem que se procedesse à adequação referida pela COGELIC (doc. nº 2556224, tópico 3.6). Ainda que este fato não impeça o exame, a adoção de modelo padrão facilita a análise e compreensão das unidades envolvidas na instrução, devendo, em ocasiões futuras, ser devolvido o processo, para que se promova a necessária correção.

14.2. Ainda de modo preliminar, recomendamos que a unidade demandante certifique, à vista do tópico 5, a conformidade do documento de habilitação trazido pela empresa (doc. nº 2578785), bem como informe em que momento será apresentado e analisado o documento citado no tópico 2.2.

14.3. No objeto (tópico 1.1), percebemos a referência a *dispositivo de coleta de dados do DEI*. Todavia, na tabela de especificação e proposta do fornecedor (doc. nº 2578967) não existe referência equivalente. Sugerimos esclarecimentos e/ou correção.

14.4. No tópico 3 se noticia que o material será entregue na Assistência de Segurança (ASEGU), situação que, *smj*, não corresponde à realidade desta Casa. Os bens são entregues, de modo usual, na SEGEA ou SEGEP, conforme o caso. Sendo assim, todo o tópico deverá ser reescrito, adotando-se a redação padrão do modelo aprovado neste Tribunal.

14.5. Igual providência deverá ser adotado quanto ao tópico 4, que disciplina o *recebimento* dos bens.

14.6. Na parte que trata de *habilitação jurídica* (tópico 5) a palavra licitante deverá ser excluída. A propósito, em todo o documento a palavra **licitante** deverá ser excluída e/ou substituída por **Contratada**, devendo, ainda, adotar-se providência semelhante para referências a *certame*, *licitação*, *procedimento licitatório*, ou qualquer outra expressão que não se dirija corretamente a uma contratação direta.

14.7. Admitindo desconhecer a questão, indagamos se os bens não possuem *garantia*. Supomos que, ao menos, a garantia legal deve ser passível de tratamento, razão pela qual se fará necessária a inserção de tópico específico, tal qual se vê no TR padrão (tópico 6), com consequente reordenação dos tópicos seguintes.

14.8. Julgamos que os bens não se sujeitam a *prazo de validade*, ora referido no tópico 8, "d". Sendo assim, sugerimos, além da respectiva exclusão, que o tópico que trata de *inadimplementos e penalidades* seja alterado, para reproduzir as disposições do modelo aprovado nesta Casa, com redação ligeiramente diversa da adotada pela unidade demandante.

14.9. No tópico 9.1 deve ser atualizada a referência à legislação interna que cuida de procedimento de apuração de responsabilidade contratual, vez que a portaria ali citada está revogada.

14.10. Os tópicos 10 e 12 devem ser alterados, para guardar conformidade com as Leis nºs. 14.133/2021 e 13709/2018, na forma ora adotada no modelo padrão deste Tribunal.

15. Ante todo o exposto, a contratação direta poderá ser autorizada, com base no art. 74, I, da Lei nº 14133/2021, estando a documentação apta à produção dos efeitos jurídicos almejados (TR), após as alterações aqui reclamadas, devendo ser observadas, pela Administração, as considerações feitas em caráter preliminar, notadamente tópicos 12 e 13.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

1. Na mesma pesquisa empreendida por nós, foi possível localizar, no mercado, a existência de *pistola de eletrochoque*, marca *TASER*. Este equipamento, por exemplo, não atenderia a este Tribunal?



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza**, Assessor Jurídico, em 18/12/2023, às 17:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2607595** e o código CRC **BEE5EA2E**.